



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.546 - MG (2013/0195209-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : J P DA F
ADVOGADO : MAURO ARÁUJO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P M
ADVOGADOS : PEDRO OSVANDO DE CASTRO E OUTRO(S)
ROBERTO FONSECA DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.800/1999. INAPLICABILIDADE INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA Nº 216/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial já firmou entendimento de que *"o encaminhamento de petição ao STJ via correio eletrônico (e-mail), por ausência de norma regulamentar, não se mostra apto a afastar a intempestividade do recurso cuja petição original foi protocolizada fora do prazo legal"* (AgRg nos EREsp 1.119.463/RO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/5/2013, DJe de 29/5/2013).

2. A tempestividade do recurso deve ser aferida por sua apresentação no protocolo do tribunal de origem e não pela postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula nº 216/STJ.

3. As resoluções que instituem o protocolo postal no âmbito dos tribunais locais não são direcionadas às petições destinadas aos tribunais superiores. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.546 - MG (2013/0195209-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, considerou-se inexistente o recurso especial interposto via correio eletrônico por falta de pressuposto de admissibilidade.

Nas razões do regimental, a agravante defende a tempestividade do recurso especial sustentando, em síntese, que

"O recurso assinado, digitalizado e enviado por e-mail é similar ao fac-símile, diferenciando do simples envio de recurso apócrifo por e-mail, aplicando-se o disposto na Lei 9.800/99, bem como existe a legalidade do envio do Recurso Especial por protocolo integral postal, devendo ser aferida para fins de tempestividade a data da postagem, sob pena de tornar letra morta a redação do art. 547, parágrafo único do CPC, trazida pela Lei 10.352/2001" (e-STJ fls. 799-836).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.546 - MG (2013/0195209-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) A pretensão recursal não merece acolhida.

Verifica-se dos autos que a petição do recurso especial foi interposta via correio eletrônico (e-mail) (e-STJ fl. 561). Nesses casos, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade, não sendo cabível a regularização processual nesta instância.

Neste sentido:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO ENVIADA VIA E-MAIL. NÃO EQUIPARAÇÃO A FAC-SÍMILE OU PETIÇÃO ELETRÔNICA. PETIÇÃO APÓCRIFA. INTEMPESTIVO.

1 - O envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99.

2 - Considera-se inexistente a petição protocolada por e-mail sem a assinatura eletrônica do advogado.

3 - O agravo interno interposto fora do prazo recursal de cinco dias é intempestivo.

4 - Agravo de instrumento não conhecido' (AgRg no REsp 817.219/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 16/11/10).

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS. RECURSO INEXISTENTE. PETIÇÃO ENVIADA VIA E-MAIL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PETIÇÃO APÓCRIFA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando não há a posterior ratificação, dentro do prazo legal, pela apresentação dos documentos originais. Precedentes desta Corte Superior e do Pretório Excelso.

2. O protocolo de recurso via e-mail não pode ser considerado como similar ao fax ou à petição eletrônica, eis que ausente disposição legal regulamentando a assinatura eletrônica.

3. A petição assim interposta acaba alojando-se no campo das petições apócrifas, considerando-se, portanto, inexistente o Recurso.

4. Agravo não conhecido' (AgRg no Ag 1.140.985/SP, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/6/2009, DJe 22/6/2009).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. APELO NOBRE INTERPOSTO VIA E-MAIL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INEXISTENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso interposto via e-mail é tido por inexistente, não podendo ser considerado o correio eletrônico instrumento similar ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei n.º 9.800/99, na medida em que, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados.

2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag 1.111.475/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2009, DJe 25/5/2009).

É de se ressaltar ser despicienda a alegação de que a petição recursal foi postada nos correios dentro do prazo legal ou que tenha sido recebida no tribunal tempestivamente, uma vez que a tempestividade do recurso é aferida pelo registro de protocolo apostado no corpo da petição.

Vejamos:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA Nº 216/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida por sua apresentação no protocolo do tribunal de origem e não pela postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula nº 216/STJ.

2. As resoluções que instituem o protocolo postal no âmbito dos tribunais locais não são direcionadas às petições destinadas aos tribunais superiores. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 415.473/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 9/6/2014)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, na decisão embargada, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC.

2. Fixadas as premissas fáticas pelo Tribunal de origem, não se pode reformar o decisum com base na simples alegação de existência de erro material no julgado. Incidência da Súmula n. 7/STJ

3. É válida a interposição de recurso para o STJ por meio do sistema de protocolo integrado, devendo-se observar, nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema, e não a data da postagem do recurso na agência dos Correios (AgRg no AREsp n. 310.511/MG).

4. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa' (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 33.676/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013- grifou-se)

'PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFERIDA PELO REGISTRO NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL, E NÃO PELA POSTAGEM, NOS CORREIOS. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, 'a tempestividade do recurso deve ser aferida pela apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela postagem na agência dos Correios. Inteligência da Súmula nº 216/STJ. A Resolução nº 642/2010 do TJ/MG, que instituiu o protocolo postal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores.' (AgRg no AREsp 136.900/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 30/04/2013) II. Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 308.050/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 17/06/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ENCAMINHAMENTO DA PETIÇÃO POR VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE QUE DEVE SER AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 216/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não vislumbrando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental

2. Conforme entendimento do STJ, a tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos correios. Incide na espécie a Súmula 216/STJ.

3. 'A Resolução nº 642/2010 do TJMG, que instituiu o protocolo postal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores" (AgRg no AREsp 36.060/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 2/4/2012).

4. Agravo Regimental não provido' (EDcl no AREsp 291.580/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013)

Em vista do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 790-793).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A título de ilustração, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA CORREIO ELETRÔNICO. INADMISSIBILIDADE. INSTRUMENTO NÃO SIMILAR AO FAC-SÍMILE. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial já firmou entendimento de que 'o encaminhamento de petição ao STJ via correio eletrônico (e-mail), por ausência de norma regulamentar, não se mostra apto a afastar a intempestividade do recurso cuja petição original foi protocolizada fora do prazo legal' (AgRg nos EREsp 1.119.463/RO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/5/2013, DJe de 29/5/2013).

2. Não obstante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais permita a interposição de recursos por meio de correio eletrônico, este procedimento não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no AREsp 367.821/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 19/11/2013).

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Recurso especial. Interposição por correio eletrônico (e-mail). Inadmissibilidade. Ausência de novos argumentos.

- Não se admite a interposição de recurso por meio de correio eletrônico, que não é considerado similar ao fac-símile para efeito de incidência do disposto no art. 1º da Lei n. 9.800/99.

- Não tendo a agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.

Agravo não provido" (AgRg no REsp 802.509/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/5/2006, DJ 26/6/2006).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0195209-8

AgRg no
AREsp 360.546 / MG

Números Origem: 10534080095506001 10534080098278 10534080098278007 10534080098278008
10534080098278009 10534080098278010 534080095506 534080098278
955063820088130534 982787120088130534

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J P DA F
ADVOGADO : MAURO ARÁUJO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P M
ADVOGADOS : PEDRO OSVANDO DE CASTRO E OUTRO(S)
ROBERTO FONSECA DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J P DA F
ADVOGADO : MAURO ARÁUJO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P M
ADVOGADOS : PEDRO OSVANDO DE CASTRO E OUTRO(S)
ROBERTO FONSECA DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.